

VOTO

Conforme consignado no relatório precedente, este Recurso de Reconsideração foi interposto pelo Sr. Abdias Patrício Oliveira, ex-prefeito do município de Itaitinga/CE (gestões 2005-2008 e 2009-2012) contra o Acórdão 8.681/2015-TCU-2ª Câmara, proferido no âmbito de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, em razão do não atingimento dos objetivos pactuados no Convênio 1.399/2005, firmado com a finalidade de executar sistema de esgotamento sanitário na forma do respectivo plano de trabalho.

2. Preliminarmente, conheço do recurso por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, I, e 33 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

3. Quanto ao mérito, registro, de início, que acolho a instrução da Serur, com o ajuste proposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo dos destaques que farei adiante.

4. Em sua peça recursal, o recorrente alega, em síntese, que: a) houve violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, uma vez que só teria tomado conhecimento dos fatos em 30/10/2013, após ser intimado de ação civil pública, já que as comunicações anteriores foram encaminhadas para endereço diverso daquele por ele informado à Funasa; b) os documentos e declarações juntados aos autos são suficientes e idôneos para demonstrar sua boa-fé e lisura na fase de execução do projeto e que não haveria responsabilidade pela operação e manutenção do sistema de esgotamento sanitário, motivo pelo qual sua responsabilidade deveria ser afastada; c) sobre as ligações prediais, não teria havido medição do valor total destinado às 230 ligações, mas apenas das 120 efetivadas, não cabendo a imputação de pagamento de 110 ligações; d) a respeito das ligações intradomiciliares, não foram executadas por não fazerem parte do projeto; e) acerca do **layout** da ETE, em função do da primeira contratada ter abandonado a obra, foi necessária nova contratação, com possíveis modificações de **layout**, mas com o objetivo de atender ao interesse público; f) sobre a falta da grade de 45° na unidade de retenção de sólidos, não constava nos itens relativos ao fornecimento de material a referida grade, e como não foi paga, não haveria dano ao Erário (p. 22); g) com respeito a não execução do kit de dosagem completo com bomba dosadora e misturador elétrico, os equipamentos foram fornecidos e instalados, mas a gestão subsequente retirou as bombas para manutenção e não mais as instalou no local (p. 22-23); e h) quanto à bomba reserva, que não se encontrava no local, reconhece que as mesmas estavam desativadas, mas foram encontradas pelo técnico da Funasa, em vistoria realizada em novembro/2014, o que revelaria falta de manutenção e operação do sistema (p. 23).

5. Do exame destes autos, verifico que não houve prejuízo à defesa do recorrente e nem violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, especialmente porque, no âmbito deste Tribunal, o Sr. Abdias Patrício Oliveira: a) foi regularmente citado em 8/12/2014; b) solicitou e recebeu cópia integral do processo, em 16/12/2014 (peça 12) e 17/12/2014 (peça 14), respectivamente; e c) solicitou prorrogação de prazo para apresentação de suas alegações de defesa, em 22/12/2014 (peça 16), tendo sido atendido no mesmo dia, conforme se vê à peça 17. E, como bem pontuou a Serur, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que eventual deficiência ocorrida na fase interna da tomada de contas especial “não invalida a continuidade do processo, nem prejudica ou impossibilita o posterior estabelecimento do contraditório no âmbito deste Tribunal de Contas (Acórdão 5.612/2012-TCU-1ª Câmara)”.

6. Quanto às declarações acostadas aos autos, a jurisprudência dessa Corte é pacífica no sentido de atribuir baixo valor probante às declarações de terceiros, as quais, quando versam sobre ciência relativa a determinado fato, provam a declaração, mas não o fato declarado, na esteira do que dispõe o artigo 408 do Código de Processo Civil de 2015, de aplicação subsidiária aos processos desse Tribunal (artigo 298 do Regimento Interno/TCU). De fato, as declarações acostadas ao processo, desde suas alegações de defesa, não se prestam a provar o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de demonstrá-lo por outros meios. Ademais, no presente caso, conforme consignou a Serur, a despeito das declarações juntadas, “o recorrente deveria evidenciar ao menos a aquisição do maquinário necessário à operação do sistema, mediante documentação idônea (notas fiscais, recibos)”, de modo que permanece inalterada a irregularidade apontada no julgado recorrido.

7. Também, não se afasta a responsabilidade do recorrente sob o argumento de que sua obrigação limitava-se à execução do projeto e não à operação e manutenção do sistema de esgotamento sanitário, porque, como bem apontou a unidade técnica, “o objeto do convênio previa a entrega de um sistema em condições operacionais, inexistindo nos autos elementos que permitam evidenciar a realização do tratamento de resíduos conforme previsto no plano de trabalho”.

8. Sobre o fato de não se ter medido o valor total destinado às 230 ligações prediais, cabe esclarecer que o débito foi apurado em razão dos 14,46% não executado em relação a todo o empreendimento, conforme constatação do Parecer Técnico de 12/9/2011 (peça 4, p. 4-8) e, no que diz respeito às ligações intradomiciliares, já foram devidamente desconsideradas para fins do débito apurado, uma vez que restou evidenciado no julgado recorrido que não faziam parte do objeto do convênio.

9. No que diz respeito à alteração do **layout** da estação de tratamento de esgoto, bem como a ausência de grade de 45° na unidade de retenção de sólidos, do kit de dosagem completo, a Serur esclareceu que “nem na medição efetuada por meio do Parecer Técnico de 12/9/2011, e nem naquela levada a efeito em 21/10/2014 (peça 18, p. 38), constatou-se a entrada em funcionamento da referida bomba dosadora e do misturador elétrico, do tanque de contato e da grade de retenção de sólidos”, cabendo lembrar que o objeto do convênio previa a entrega de um sistema em condições operacionais e que o débito foi apurado em razão dos 14,46% não executado em relação ao todo. O mesmo entendimento aplica-se à ausência da bomba reserva.

10. A esse respeito, ficou adequadamente registrado pela Serur que “se os equipamentos foram adquiridos, não estavam destinados a qualquer atividade com escopo conexo, estando simplesmente armazenados na Prefeitura. Em segundo lugar, o recorrente não aponta nos autos e nem colaciona ao recurso os comprovantes de aquisição desses equipamentos, com a discriminação dos mesmos, o que impede o acolhimento da argumentação”.

11. Do exame realizado, é possível concluir que o conjunto dos elementos trazidos aos autos nesta fase recursal não atesta a execução integral do sistema de esgotamento sanitário. Contudo, é devido o abatimento do valor R\$ 18.098,69 do débito, referente ao saldo não utilizado do convênio, o qual foi devolvido pelo recorrente à Fundação Nacional de Saúde (peça 3, p. 194).

12. Com esses destaques, acolho integralmente a instrução da Serur, incluindo seus fundamentos às minhas próprias razões de decidir, ao tempo que entendo pertinente a redução proporcional da multa aplicada ao recorrente, para R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em face da redução do valor do débito, conforme sugerido pelo Ministério Público junto ao Tribunal.

Isso posto, VOTO pela adoção da deliberação que submeto ao escrutínio deste Colegiado.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de março de 2018.

AROLDO CEDRAZ
Relator